



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.874 - SP (2014/0304283-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VICENTE PASCHOAL PINTO DE MORAES
ADVOGADOS : CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI E OUTRO(S)
CELSON RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO CARVALHO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ISABELLA FRANCISCA FREITAS GOUVEIA DE
VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA VEICULADA EM EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 211. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de junho de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.874 - SP (2014/0304283-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VICENTE PASCHOAL PINTO DE MORAES
ADVOGADOS : CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI E OUTRO(S)
CELSON RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO CARVALHO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ISABELLA FRANCISCA FREITAS GOUVEIA DE
VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VICENTE PASCHOAL PINTO DE MORAES contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. INCIDÊNCIA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo regimental, o agravante pugna pela reforma da decisão, afirmando que a matéria foi devidamente prequestionada, pois arguída em sede de embargos de declaração, não podendo ser punida pela omissão do Tribunal de origem. Aduz que sendo reconhecido tal vício, deve ser dado provimento ao recurso especial para que o Tribunal de origem o sane, manifestando-se sobre os dispositivos legais indicados. Argumenta que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada a violação a tais dispositivos. Sustenta que a verificação da má-fé não depende do reexame do quadro fático-probatório, razão pela qual não incidiria à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.874 - SP (2014/0304283-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar. Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Primeiramente, ausente o prequestionamento das matérias relativas aos artigos 105 do Código Civil e 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Observe que o acórdão atacado está fundamentado unicamente na ausência de boa-fé do recorrente. Em nenhum momento foram discutidos os requisitos para a validade do negócio jurídico ou a escusa ao cumprimento de lei em razão de seu desconhecimento.

Quanto ao artigo 422 do Código Civil, o recorrente afirma que os recorridos procederam com má-fé ao deixarem de atualizar o valor do aluguel conforme previsão contratual. O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que o recorrente foi quem teria se conduzido com má-fé, pois durante oito anos não reajustou o valor do aluguel, sendo incontroverso que no momento em que o contrato de locação foi rescindido, os recorridos ainda pagavam o mesmo valor e somente com o ajuizamento da execução foram pleiteados as diferenças referentes ao ajuste anual.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Esclareça-se que este Tribunal não admite o prequestionamento ficto, não basta a oposição de embargos com a indicação dos dispositivos legais para que reste configurado o prequestionamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RESCISÃO CONTRATUAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. O denominado prequestionamento implícito só se verifica "quando o tema cogitado no especial tiver sido efetivamente debatido e decidido, pelo tribunal local, com tão contundente ênfase e tão forte nitidez que a olhos desarmados se perceba qual o dispositivo legal que se tratou, ainda que não tenha sido, expressamente, referenciado, o que seria enveredar pelo formalismo exacerbado" (EDcl no REsp 43232/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 29/05/2000), o que não se mostra presente no aresto recorrido.

3. O Superior Tribunal de Justiça não admite o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 341.628/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE NO STJ. INTERESSE DE AGIR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 577.568/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO DEMONSTRAM A VIOLAÇÃO À LEI. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A deficiente fundamentação do recurso especial relativamente à violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, atrai a incidência, por simetria, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o prequestionamento ficto, é dizer, não se considera prequestionado o tema pela mera oposição de embargos de declaração. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 582.127/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

Por fim, quanto à pretensão de que seja dado provimento ao recurso especial, compelindo o Tribunal *a quo* a sanar a omissão do acórdão atacado, observo que não alegou-se violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil nas razões do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do pedido em sede de agravo regimental.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0304283-4

AgRg no
AREsp 629.874 / SP

Números Origem: 01755363620118260100 13282011 1755362620118260100 20140000251487
2014000251487 201403042834 5830020111755365

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VICENTE PASCHOAL PINTO DE MORAES
ADVOGADOS	: CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO CARVALHO DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: ISABELLA FRANCISCA FREITAS GOUVEIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICENTE PASCHOAL PINTO DE MORAES
ADVOGADOS	: CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO CARVALHO DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: ISABELLA FRANCISCA FREITAS GOUVEIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.